

A NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS DE SOLUÇÃO AMISTOSA DE CONFLITOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A LUZ DA TEORIA DO EQUILÍBRIO DE JOHN NASH

Candida Dettenborn Nóbrega¹, Maira Bogo Bruno¹, Rômulo de Moraes e Oliveira¹, Raphael Lemes Elias², Vanuza Pires da Costa³, Leila Rufino Barcelos³

¹Mestrandos. Professores da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <candidaadvl@hotmail.com>, e-mail: <mairabogo@gmail.com>, e-mail: <romulodireito1@gmail.com>

²Especialista em Direito Médico pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci. e-mail: <raphael.sucenaecanedo@gmail.com>

³Especialistas. Professoras da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>, e-mail: <andradebarcelos@hotmail.com>

Resumo: O presente trabalho analisará a negociação de acordos de solução amistosa no Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a resolução de conflitos individuais sobre violações de direitos anos entre vítimas e Estado agressor. A princípio, se traçará uma breve fundamentação jurídica da solução amistosa com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à guisa de entendimento do papel desempenhado pelos atores envolvidos: Comissão Interamericana, vítima e Estado. Em seguida, se abordará sobre como deve ser a reparação à vítima dos danos sofridos com a violação dos direitos humanos contrapondo o entendimento da Corte Interamericana e às vontades das partes. Por fim, será analisado como a teoria do equilíbrio de Nash explica as estratégias adotadas pelas partes para maximizar os ganhos individuais nos Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771, Vaca Narvaja e outros contra a Argentina.

Palavras-chave: estratégia de negociação, reparação integral, solução amistosa, teoria do equilíbrio de Nash

1 INTRODUÇÃO

Entende-se por solução amistosa os acordos para a pacificação de conflitos individuais de direitos humanos alcançados durante o trâmite da petição ou caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana). Diz-se conflitos individuais, porque se referem a conflitos entre o Estado-Parte e o indivíduo que foi vitimizado pela violação de seus direitos e não sobre conflitos interestatais. O objetivo fundamental da negociação de acordos de solução amistosa é maximizar os ganhos individuais e garantir uma terminação positiva do conflito para ambas as partes, o que pode ser explicado a luz da teoria do equilíbrio de Nash. Isso porque, se ela não for alcançada, será dado início ao procedimento contencioso que poderá levar a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana), o que retardará a terminação do conflito e não garantirá um resultado positivo.

O presente artigo se propõe a analisar a negociação de acordos de solução amistosa de conflitos no Sistema Interamericano de Direito Humanos (Sistema Interamericano) a luz da teoria

do equilíbrio de John Nash. Para tanto, inicialmente, serão analisados os fundamentos jurídicos da solução amistosa, tanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana), como no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Regulamento da Comissão). Posteriormente, será realizado o estudo dos Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771, Vaca Narvaja e outros contra a Argentina, para levantamento das estratégias de negociação das partes para alcançar um resultado positivo a luz da teoria do equilíbrio de John Nash.

A relevância desta pesquisa se justifica na contribuição para o entendimento de como as controvérsias sobre violações a direitos humanos podem ser resolvidas pacificamente, por meio da negociação entre as partes, o que pode maximizar os ganhos individuais e proporcionar a terminação positiva do conflito para ambas. O objetivo fundamental da pesquisa é demonstrar como as partes conflitantes podem chegar a uma resolução consensual de conflitos individuais sobre direitos humanos, por meio da aplicação da teoria do equilíbrio de John Nash na negociação de acordos de solução amistosa, para estimular a cooperação e maximizar os ganhos individuais.

2 METODOLOGIA

O presente artigo foi elaborado com enfoque preponderante de caráter qualitativo, a fim de levantar dados na legislação internacional, nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo da Corte Interamericana, bem como por meio do estudo de casos da Comissão Interamericana, para fundamentar as conclusões alcançadas sobre a aplicação da teoria do equilíbrio de Nash na resolução de conflitos individuais sobre direitos humanos. O método de abordagem teórica foi o dedutivo, pois partiu da análise da fundamentação jurídica, dos ensinamentos doutrinários, da orientação jurisprudencial e do estudo de caso sobre a solução amistosa de conflitos individuais, com o objetivo de estabelecer como a teoria do equilíbrio de Nash pode ilustrar a estratégia de negociação para maximizar ganhos individuais e alcançar uma terminação positiva do conflito para ambas as partes.

3 FUNDAMENTO JURÍDICO DA SOLUÇÃO AMISTOSA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A solução amistosa é um instrumento para a resolução consensual de conflitos entre supostas vítimas de violações de direitos humanos e o Estado supostamente agressor. A solução

amistosa de conflitos está prevista na Convenção Americana, nos arts. 48 a 50, que estabelece entre os procedimentos da Comissão Interamericana ao receber uma denúncia sobre violação a direitos humanos, o de se colocar à disposição das partes para alcançar uma solução amistosa.

Baseado nisso, o Regulamento da Comissão no art. 40, 1 a 6, além de estabelecer que ela poderá se colocar à disposição das partes envolvidas para se tentar uma solução amistosa em qualquer etapa da petição ou caso (Art. 40, 1), estabelece que o início e a continuação da tentativa de solução amistosa dependerão do consentimento das partes (Art. 40, 2), e que, se necessário, a Comissão Interamericana poderá “atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes” (Art. 40, 3). Mas, se uma das partes decidir retirar-se da negociação do acordo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa, a Comissão Interamericana poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento e dar andamento ao trâmite da petição ou caso (Art. 40, 4).

A principal função da Comissão Interamericana é a de “promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria” (art. 1, 1, primeira parte), por isso, ela deve verificar se a solução amistosa alcançada pelas partes é “fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis” (art. 40, 1) e se ela expressa o compromisso de respeitar os direitos e liberdades e de garantir seu livre e pleno exercício assumidos pelos Estados na Convenção Americana (art. 40, 5, parte final). Só em caso afirmativo, a “Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada” (art. 40, 5, primeira parte). Caso contrário, a Comissão Interamericana dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso (art. 40, 6).

Assim, o procedimento de solução amistosa depende, desde o início, da manifestação consensual de vontade pelas partes, pois a aceitação de ambas é condição *sine qua non* para a adoção do procedimento. Por este caráter consensual, as estratégias de negociação são de extrema importância para a maximização dos ganhos individuais e a satisfação das pretensões das partes. Mas, para amparar as partes durante a negociação, é importante a presença da Comissão Interamericana, que carrega a força política e moral do Sistema Interamericano e, por isso, “pode confortar a vítima e fazer com que o Estado violador pense cuidadosamente sobre suas táticas e posições” (STANDER, 1999, p. 530). A Comissão Interamericana, como “mediador neutro e

desinteressado que tem competência para propor a base jurídica que fundamentará o processo de negociação, buscar diminuir os dissensos e aproximar as distintas soluções desejadas pelas partes” (VARELLA, 2009, p. 403), favorece o entendimento mútuo, proporcionando a maximização dos ganhos individuais e a satisfação da pretensão das partes.

4 A SOLUÇÃO AMISTOSA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Pelo art. 63, I, da Convenção Americana, o Estado tem a obrigação de reparar as consequências da violação a direitos humanos, bem como pagar uma indenização justa à parte lesada. Sobre esta obrigação, no Caso Panel Blanca, Paniagua Morales e outros contra Guatemala, a Corte Interamericana declarou que quando “um ato ilícito é imputável a um Estado, surge imediatamente a sua responsabilidade pela violação da norma e o consequente dever de reparar e de fazer cessar suas consequências” (CORTE, 1998, p. 28, §§ 77 e 78).

No Caso Garrido e Baigorria Contra Argentina, a Corte definiu reparação como um “termo genérico que abrange as várias medidas que o Estado pode tomar frente à responsabilidade internacional que tenha incorrido ao causar danos pela violação de direitos humanos” (2001, p. 11, § 41, primeira parte). Em seguida, exemplificou algumas medidas específicas que o Estado argentino poderia tomar para reparar os danos causados pela violação dos direitos à vida, à integridade física e à liberdade pessoal das vítimas: tratamento médico para recuperar a saúde física da pessoa ferida, obrigação do Estado de anular determinadas medidas administrativa, de reestabelecer a honra e a dignidade que foram ilegitimamente privadas (2001, p. 11, § 41, segunda parte).

Sobre abrangência do conteúdo da reparação, no Caso Trujillo Oroza contra Bolívia, a Corte determinou que é dever do Estado, de acordo com a obrigação geral estabelecida no art. 1.1 da Convenção Americana, fazer “todos os esforços necessários para garantir que estas violações graves não se repitam e observar que o cumprimento dessa obrigação se reverta em benefício da sociedade como um todo” (CORTE, 2002, p. 38, § 110).

Destes pronunciamentos da Corte, extrai-se o conceito de reparação integral, como obrigação do Estado violador de reparar os danos causados pela violação de direitos humanos, pela

adoção de medidas com conteúdo o mais abrangente possível, abarcando não só a reparação de ordem monetária, como também a de ordem não monetária.

Mas será que somente a reparação integral dos danos pode proporcionar às vítimas de violação de direitos humanos a satisfação de sua pretensão? A análise do acordo de solução amistosa firmado nos Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771, Vaca Narvaja e outros contra a Argentina demonstra que não.

Neste caso, as violações a direitos humanos imputadas à Argentina foram: detenção ilegal, tortura, desaparecimento forçado e execução sumária por agentes do Estado durante o governo militar. As partes firmaram o acordo e apresentaram à Comissão Interamericana uma cópia do Decreto 798/90, de 26 de abril de 1990, que autorizou a criação de uma Comissão ad hoc na Argentina para elaborar um projeto de lei que iria fornecer a compensação que os peticionários mereciam. Referido projeto resultou no Decreto 70 de 10 de janeiro de 1991, que autorizou o Ministério do Interior Argentino a pagar uma indenização, a pedido de pessoas que demonstraram detenção ilegal, tortura e execuções sumárias, por ordem executiva durante o governo militar. Os peticionários declaram-se satisfeitos com o cumprimento do acordo pelo Estado e, diante disto, a Comissão Interamericana aprovou o acordo de solução amistosa entabulado pelas partes e deu por encerrado o caso. Este acordo, embora não tenha englobado as distintas formas de reparação, que incluem tanto as reparações de ordem monetária – restituição e indenização, como as de ordem não monetária – reabilitação, satisfação e não repetição, satisfaz a pretensão das vítimas quanto a reparação dos danos, uma vez que estiveram frente a frente com o Estado agressor, foram ouvidas e tiveram suas reivindicações atendidas.

5 A MAXIMIZAÇÃO DOS GANHOS INDIVIDUAIS COMO RESULTADO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO EQUILÍBRIO DE JOHN NASH NA NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS DE SOLUÇÃO AMISTOSA

A teoria dos jogos lida com qualquer situação em que a estratégia seja importante (COOTER & ULEN, 2010, p. 56). Consequentemente, é perfeitamente aplicável à negociação de acordos de solução amistosa, em que as partes buscam estratégias para garantir uma terminação positiva do conflito para si. Isso implica dizer que há uma competição entre as partes? Para John von Neumann sim, “na medida em que toda a sua teoria seria voltada a jogos de soma zero, isto é,

aqueles nos quais um dos competidores, para ganhar, deve levar necessariamente o adversário à derrota” (AZEVEDO, 2015, p. 56).

Mas, em se tratando de solução amistosa de conflito sobre direitos humanos, o objetivo não é levar o adversário a derrota, e sim, chegar a uma resolução consensual do conflito com ganhos mútuos, para evitar um procedimento contencioso, lento e oneroso, que pode levar a um resultado desfavorável. Nesse contexto, a teoria do equilíbrio de John Nash traz contribuições importantes para o entendimento do porquê e de como a negociação de acordos de solução amistosa pode contribuir para a promoção da cooperação entre as partes, para maximizar ganhos individuais e satisfazer suas pretensões.

Isto porque, Nash revolucionou os conceitos de negociação ao propor para teoria dos jogos a noção de cooperação em substituição a de competição. Para Nash, “a cooperação traz a noção de que é possível maximizar os ganhos individuais cooperando com o outro participante (até então, adversário)” (AZEVEDO, 2015, p. 56). Em outras palavras, “o equilíbrio é um par de estratégias em que cada uma é a melhor resposta à outra: é o ponto em que, dadas as estratégias escolhidas, nenhum dos jogadores se arrepende, ou seja, não teria incentivo para mudar de estratégia, caso jogasse o jogo novamente” (AZEVEDO, 2015, p. 57).

O acordo de solução amistosa firmado nos Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771, Vaca Narvaja e outros contra a Argentina, ilustra como a negociação entre as partes pode resultar em estratégias para a maximização dos ganhos individuais e coletivos na resolução de conflitos sobre direitos humanos. Já na denúncia, em 1989, os petionários propuseram uma tentativa de solução amistosa do conflito, mas o governo argentino da época alegou que como todos os atos ilegais foram cometidos antes da ratificação da Convenção Americana pela Argentina, aquela seria inaplicável ao caso.

Mas, como a solução amistosa pode ser tentada em qualquer fase da petição ou caso, com redemocratização da Argentina, em 1990, a Comissão Interamericana concedeu as partes uma audiência e se colocou à disposição delas para tentar alcançar uma solução amistosa do conflito, os representantes do governo argentino se manifestaram a favor da tentativa de formular um acordo para compensar os petionários adequadamente pelos danos sofridos.

Diante da boa vontade do governo e para não criar entrave a negociação do acordo de solução amistosa, os peticionários alegaram apenas que o governo argentino tinha falhado "para fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos", o que eximiu o governo argentino de promover a investigação dos fatos para a punição dos responsáveis. Ao final, os peticionários conseguiram a compensação monetária pelos danos sofridos e o Estado o reconhecimento do seu respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Em suma, as estratégias adotadas pelas partes proporcionaram a terminação pacífica do conflito com maximização dos seus ganhos individuais e a satisfação de suas pretensões. O Estado evitou um processo contencioso que poderia resultar na submissão do caso a apreciação da Corte Interamericana, o que poderia levar a uma sentença condenatória com consequências políticas e econômicas mais gravosas. Por sua vez, as vítimas obtiveram uma reparação rápida e satisfatórias dos danos oriundos da violação de seus direitos humanos.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da Convenção Americana e do Regulamento da Comissão, associada aos dados levantados na doutrina sobre o tema, nos relatórios de casos da Comissão Interamericana e na jurisprudência da Corte Interamericana demonstraram que, para que o acordo de solução amistosa expresse o compromisso de respeitar os direitos e liberdades e de garantir seu livre e pleno exercício assumidos pelos Estados na Convenção Americana é preciso que haja reparação dos danos causados pela violação aos direitos humanos. Esta reparação não precisa necessariamente englobar medidas de ordem monetária e não monetária, mas apenas resultar da negociação entre as partes, proporcionando a maximização dos ganhos individuais e a satisfação da pretensão de ambas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou comprovar que a solução amistosa de conflito individuais sobre violações a direitos humanos é instrumento capaz de proporcionar a maximização dos ganhos individuais e a satisfação da pretensão das partes conflitantes. O estudo do Caso Vaca Narvaja e outros contra a Argentina e da teoria do equilíbrio de Nash demonstrou que, se colocadas frente a frente, na presença da Comissão Interamericana, mediador neutro, desinteressado e com notório conhecimento do assunto, as partes tendem a cooperar para a terminação positiva do conflito com

ganhos mútuos. Isto porque, a estratégia dos petionários em não alegar que o Estado não envidou os esforços necessários para levar a cabo a investigação e promover a punição dos culpados foi a melhor resposta à estratégia do governo em reconhecer a ocorrência dos fatos e se dispor a compensar as vítimas das violações. Ademais, Estado e petionários não teriam porque agir diferente se fosse dada oportunidade de renegociar, já que, o acordo de solução amistosa proporcionou a maximização dos ganhos individuais e a satisfação de suas pretensões, ao evitar a submissão do caso a apreciação pela Corte Interamericana, e, conseqüentemente, evitar um procedimento contencioso, lento e oneroso, em que não há garantia de decisão favorável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André G. (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5 ed. Porto Alegre, Bookman, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 15 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 22 de março de 2013. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>> Acesso em 15 ago. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 1/93**. Casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496 10.631 e 10.771. Solução Amistosa. Vaca Narvaja e outros. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/amistosas.asp>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso nº 10.319**. Caballero Delgado y Santana Contra Colômbia. Sentença. 21 de janeiro de 1994. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_17_esp.pdf> Acesso em 15 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Petição nº 10.154**. Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) contra Guatemala. Sentença. 27 ago. 1998.



<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_37_esp.pdf> Acesso em 15 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Petição nº 11.009.** Caso Garrido y Baigorria Contra Argentina. Sentença. 25 maio. 2001. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_26_esp.pdf> Acesso em 15 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Petição nº 11.123.** Caso Trujillo Oroza contra Bolivia. Sentença. 27 fev. 2002. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_92_esp.pdf> Acesso em 15 ago. 2017.

STANDER, Patricia E. The Friendly Settlement of Human Rights Abuses in the Americas. *In Duke Journal of Comparative & International Law*. Vol 9:519. 1999. <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1238&context=djcil>> Acesso em 15 ago. 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.